

Registro: 2016.0000758391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1015259-30.2014.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON MARQUES JUSTINO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ROBERTA BAPTISTA VIEIRA e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

Kenarik Boujikian Relatora Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1015259-30.2014.8.26.0001

Apelante: Anderson Marques Justino

Apeladas: Roberta Baptista Vieira e Azul Companhia de Seguros Gerais

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito: Edmundo Lellis Filho

VOTO Nº 6927

EMENTA: Apelação. Acidente de trânsito.

- 1. A caracterização do cerceamento do direito de defesa está jungida às hipóteses em que a prova, cuja produção foi indeferida, era indispensável ao desfecho da controvérsia, o que não é o caso dos autos. Preliminar rejeitada.
- 2. O condutor do veículo que causa danos no veículo que trafega em sua frente viola o dever de manter distância, tal como previsto no artigo 29, inciso II, do Código Nacional de Trânsito.
- 3. No caso em tela, a narrativa da dinâmica do acidente contida na petição inicial não foi confirmada por nenhuma prova juntada pelo autor.
- 4. Em contrapartida, a ré Roberta logrou demonstrar que o autor deu causa ao evento danoso, ao atingir a traseira do veículo dela e produzir os danos materiais ilustrados nas fotografias de fls. 76/79, motivo pelo qual ele deve arcar com o ônus da presunção de culpa pelo acidente, que só seria afastado se ele produzisse prova em sentido contrário, o que inocorreu.
- 5. Vale destacar que pequenas imprecisões ou divergências no relato dos fatos não são suficientes para trazer descrédito ao conteúdo do depoimento da testemunha que, na essência, se mostra válido e idôneo como prova da autoria do acidente, mormente porque o transcurso de tempo entre a data do sinistro e a data do testemunho provoca natural esquecimento.
- 6. Portanto, estando demonstrado pelo conjunto probatório harmônico e coerente entre si que a culpa pelo acidente é do autor, era mesmo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Por outro lado, era impositiva a procedência da denunciação à lide da Azul Companhia de Seguros Gerais, diante da incontroversa relação contratual securitária mantida entre esta e a ré Roberta Baptista Vieira. Sentença mantida.

Recurso não provido.



Vistos.

Anderson Marques Justino interpôs apelação (fls. 249/255) contra a sentença embargada (fls. 239/240 e 259), que julgou improcedente a ação e procedente a denunciação à lide, nessa, sem sucumbência, e, naquela, com condenação do autor ao pagamento de custas, corrigidas desse o desembolso, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigida desde o ajuizamento, em favor da ré e da litisdenunciada, com observância do art. 12, da Lei 1.060/50 em relação ao autor.

Pugna o autor, preliminarmente, pela anulação da sentença com retorno dos autos à vara de origem, para reabertura da instrução processual, sob a alegação de que a causa não estava madura para julgamento. No mérito, alega que o juiz sentenciante não poderia considerar o depoimento da testemunha, Sr. Roberto Costa, como prova robusta, uma vez que ele é tendencioso e se encontra repleto de contradições. Sustenta, também, que a referida testemunha disse que o acidente ocorreu a 50 (cinquenta) ou 100 (cem) metros à sua frente, o que é uma distância que impede a observância do sinistro da forma narrada. Afirma, ademais, que o autor desconhece o fato de a referida testemunha ter sido a primeira e única pessoa a ajudá-lo. Assevera, no mais, que a culpa da ré Roberta Baptista Vieira pelo acidente está demonstrada pelo fato de a perna esquerda dele ter batido no veículo dela, quando a moto do autor já havia passado ao lado do veículo da ré, e esta havia resolvido mudar a direção repentinamente. Acrescenta que é de se estranhar o fato de a testemunha se lembrar de detalhes do acidente, mas não



o dia e a hora do acidente, a cor da moro e a cor do capacete. Salienta, ainda, que a vítima se equivocou ao afirmar que o acidente ocorreu no período da tarde, pois o boletim de ocorrência indica que ele ocorreu às 11h. Afirma, por fim, que o autor trouxe aos autos documentos (mapa do local dos fatos, despesas relacionadas ao conserto do veículo e fotos do local da batida) que permitem concluir que a colisão entre a moto e o veículo foi lateral, e não traseira.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 261/271 e 272/280), aduzindo, em síntese, o acerto da sentença.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a realização de julgamento virtual (fls. 283), não manifestando oposição (fls. 285).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo autor.

A caracterização do cerceamento do direito de defesa está jungida às hipóteses em que a prova, cuja produção foi indeferida, era indispensável ao desfecho da controvérsia, o que não é o caso dos autos.

O pedido de produção de qualquer diligência pode ser indeferido pelo magistrado, no exercício de seu livre convencimento motivado, desde que o faça de forma fundamentada.



Sobre o tema, destaco julgado do Superior Tribunal de

Justiça:

EMENTA:

(...)

3. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. (...)

(STJ, 1^a. Turma, AgRg no AREsp 138865/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, data de julgamento 27/08/2013).

No caso em comento, verifica-se que o juiz "a quo" exerceu, legitimamente, o seu poder de direção processual, no momento em que entendeu que os documentos e a prova testemunhal necessários à plena cognição estavam acostados aos autos, não sendo imprescindível a produção de quaisquer outras provas para a aferição do mérito.

Ressalte-se, ainda, que a alegação do autor no sentido de que a causa não estava apta a julgamento é genérica, visto que ele sequer especificou em suas razões de apelação quais das provas deferidas deixaram de ser produzidas.

Passo a apreciar o mérito do recurso.

O autor aduz, na sua petição inicial (fls. 01/16) que, em 15/08/2013, trafegava com a sua motocicleta pela Ponte do Limão, quando o veículo de propriedade da ré, que seguia na sua frente, sem a cautela necessária, freou bruscamente, na tentativa de mudar de faixa, e veio a atingilo, sem permitir que ele evitasse a colisão a tempo, o que lhe causou diversas lesões de natureza grave.



Por sua vez, a ré Roberta Baptista Vieira alega, em sua contestação de fls. 53/72, que o autor foi o causador do acidente, uma vez que ela trafegava em baixa velocidade pela faixa central da Ponte do Limão, por conta do tráfego intenso, quando, de repente, percebeu que a parte traseira direito do seu veículo havia sido atingida pela motocicleta do autor. Requereu, ainda, por meio de denunciação à lide, a inclusão da litisdenunciada Azul Companhia de Seguros Gerais no polo passivo da demanda.

Pois bem.

O inconformismo do autor não merece prosperar.

O condutor do veículo que causa danos no veículo que trafega em sua frente viola o dever de manter distância, tal como previsto no artigo 29, inciso II, do Código Nacional de Trânsito.

Assim dispõe referido dispositivo:

Art. 29.

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

A presunção de culpa do condutor que atinge a traseira do veículo que vem a sua frente, decorre do fato de ser ele "quem tem condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação



ao veículo da frente e avaliar as condições de tráfego" (Stoco, Rui, Tratado de responsabilidade civil : doutrina e jurisprudência, 10^a ed., rev., atual., e reform., com acréscimo de acórdãos do STF e STJ, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 1935).

No caso em tela, a narrativa da dinâmica do acidente contida na petição inicial não foi confirmada por nenhuma prova juntada pelo autor.

Com efeito, o autor se limitou a trazer aos autos o boletim de ocorrência, os relatórios do seu atendimento médico e a notificação extrajudicial encaminhada à ré Roberta, os quais, ao contrário do que ele alega, não são suficientes para comprovar que a ré agiu culposamente, ao mudar a direção do veículo dela de forma repentina, e causar o choque entre a perna do autor e a lateral do seu automóvel.

Em contrapartida, a ré Roberta logrou demonstrar que o autor deu causa ao evento danoso, ao atingir a traseira do veículo dela e produzir os danos materiais ilustrados nas fotografias de fls. 76/79, motivo pelo qual ele deve arcar com o ônus da presunção de culpa pelo acidente, que só seria afastado se ele produzisse prova em sentido contrário, o que inocorreu.

Com efeito, o laudo pericial do Instituto de Criminalística de fls. 87/89 concluiu que o sinistro ocasionou danos na parte traseira do veículo da ré.



A propósito, confira-se:

"Trata-se do veículo de placas EJQ-8765, da cidade de São Paulo/SP, da marca Fiat, modelo Strada Trek, do tipo caminhonete, da cor vermelha, do ano de fabricação de 2010, que apresentava danos, aparentes e de aspecto recente, relacionáveis com o objetivo da requisição, localizados no terço posterior do seu flanco direito, orientando-se de trás para frente e da direito para a esquerda".

Não bastasse isso, a testemunha presencial dos fatos, Sr. Roberto Costa, confirmou a versão apresentada pela ré, ao sustentar que ela estava parada, por conta do tráfego, quando o autor abalroou a traseira do veículo dela, mais especificamente, a lanterna direita traseira, o que é corroborado pela fotografia de fl. 89.

Vejamos:

"Estava trafegando na rua Samarita, de acesso à ponte, sendo que o acidente aconteceu a 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros à minha frente. Não conheço a autora, a quem vim conhecer no dia dos fatos. O sinal abriu para mim, o rapaz passou por mim, não sei se no sinal amarelo ou já no vermelho, na avenida Ordem e Progresso. Ele me ultrapassou a uma certa velocidade. À frente, o trânsito deu uma parada, sendo que ele vinha pelo "corredor", à esquerda, quando ele entrou na faixa da direita, que estava livre. Fui a primeira pessoa a socorrê-lo e vi que o autor estava com uma fratura exposta. A calça rasgou e vi o osso fêmur dele. Depois, chegou o bombeiro. Em seguida, veio um amigo dele, e, assim, acabei indo embora, mas deixei meu telefone com a autora. Quando eu estava ingressando na Ordem e Progresso em minha frente, aonde eu ia entrar também. Sou motoqueiro também. Ele bateu atrás do carro da autora, bem na lanterna direita, quase ele conseguiu passar, mas acho que bateu a perna esquerda, não conseguindo desviar. Praticamente, a colisão foi mais do corpo dele na tampa do veículo, se não me engano, a moto



"foi".

(...)

Não lembro do dia do acidente, mas o horário foi no período da tarde, acho que já se passaram dois anos ou um pouco mais. O autor estava de capacete e acho que a moto era preta ou escura, fiquei mais preocupado com a vida do que com a morte. No momento da colisão, o carro da ré restava totalmente parado na faixa que ela trafega, inclusive, parei a frente do veículo dela, para proteger a minha moto. Ele estava agonizando de dor, calor, querendo levantar, falei que tinha fratura exposta e quer era para ele ficar calmo. Em dois minutos, apareceu uma viatura do bombeiro".

E não há nada nos autos que infirme o valor probante de tal depoimento, especialmente porque ele foi prestado, sob o crivo do contraditório, por testemunha compromissada a dizer a verdade.

Vale destacar que pequenas imprecisões ou divergências no relato dos fatos não são suficientes para trazer descrédito ao conteúdo do depoimento da testemunha que, na essência, se mostra válido e idôneo como prova da autoria do acidente, mormente porque o transcurso de tempo entre a data do sinistro e a data do testemunho provoca natural esquecimento.

Portanto, estando demonstrado pelo conjunto probatório harmônico e coerente entre si que a culpa pelo acidente é do autor, era mesmo de rigor o julgamento de improcedência da ação.

Por outro lado, era impositiva a procedência da denunciação à lide da Azul Companhia de Seguros Gerais, diante da incontroversa relação contratual securitária mantida entre esta e a ré Roberta Baptista Vieira.



Assim sendo, sob todos os ângulos que se analisa a questão, conclui-se que a sentença deve ser mantida.

Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação.

Kenarik Boujikian Relatora